



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

**Data da reunião:** 13/03/2024

**Presidente:** Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PEC 3/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o inciso XXVIII do art. 22 e acrescenta dispositivos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética, e fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Gomes e outros</p> <p><u><a href="#">[tramitação]</a></u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Hamilton Mourão	Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.	<p>A PEC altera o inciso XXVIII do art. 22 e acrescenta dispositivos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal (CF) para dispor acerca do regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética, além de fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos. No inciso XXVIII do art. 22 da Carta Magna, que arrola os setores e atividades nos quais a competência para legislar é privativa da União, é acrescentada a defesa cibernética. No art. 23, que dispõe sobre competências comuns, a PEC insere o zelo pela segurança cibernética. Nesse dispositivo, a PEC insere nova atribuição: o zelo pela segurança cibernética dos serviços públicos. Por fim, a proposição altera o art. 24, que relaciona as áreas em que a União, os Estados e o Distrito Federal são competentes para legislar de forma concorrente, para prever que tais entes possam estabelecer normas de segurança cibernética aplicáveis aos serviços públicos.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas. Sugere a supressão do dispositivo que institui competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre normas de segurança cibernética aplicáveis à prestação de serviços públicos, devido à possibilidade de conflitos entre a legislação federal e as legislações locais. Também propõe que seja acrescentada ao escopo da PEC a definição de competências federativas relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional.</p> <p>Na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 06/03/2024, a Presidência concedeu vistas do relatório ao Senador Jaques Wagner, nos termos regimentais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>PL 3745/2023</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o inciso IV, ao art. 6B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas. <b>Autoria:</b> Senador Cleitinho <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Mecias de Jesus	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta, e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, com a subemenda que apresenta.	<p>O projeto acrescenta o inciso IV ao art. 6º-B da Lei 10.260/2001, que institui o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies), a fim de possibilitar que os advogados que prestem efetivos serviços às defensorias públicas, na forma de regulamento, possam se valer do benefício de abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, pelo Fies. A Emenda 1-CCJ amplia o escopo da proposição a profissionais de todas as especialidades que prestem serviços públicos relevantes, na forma do regulamento.</p> <p>O relator é favorável à matéria e parcialmente favorável à Emenda 1-CCJ, na forma de subemenda, de forma a manter o alcance da proposição aos advogados, bacharéis em direito e profissionais de outras especialidades que prestem efetivos serviços nas defensorias públicas, na forma do regulamento.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 05/03/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Viana;</li> <li>- Na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 06/03/2024, a Presidência concedeu vistas coletivas do relatório, nos termos regimentais.</li> <li>- A matéria será apreciada pela CAE, em caráter terminativo.</li> </ul>
3	<b>PL 3334/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir a redução da Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, para todos os efeitos, nos municípios com mais 50% do seu território ocupado por áreas protegidas de domínio público. <b>Autoria:</b> Senador Jaime Bagattoli <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação do Projeto com a emenda de redação que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1-T.	<p>O projeto altera o § 5º do art. 12 do Código Florestal que, atualmente, determina que os imóveis rurais localizados em áreas de florestas na Amazônia Legal poderão ter sua reserva legal reduzida de 80% para até 50%, por decisão do poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. Nos termos do projeto, nas mesmas áreas de florestas da Amazônia Legal, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50%, para todos os efeitos, em âmbito estadual ou municipal, quando, cumulativamente, o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e, ainda, o Estado ou o Município tiverem mais de 50% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.</p> <p>Foi apresentada emenda que difere do projeto nos seguintes pontos: a) retira o requisito do Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado como condição para reduzir o percentual de reserva legal; b) acrescenta as áreas de domínio das Forças Armadas entre aquelas computadas para atingimento do percentual de 50% do território estadual ou municipal que autorizará a redução da reserva legal dos imóveis rurais; e c) dispõe que a ausência de manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, implicará concordância tácita com a redução da reserva legal.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda de redação. Sugere a rejeição da emenda apresentada, evocando, entre outros argumentos, decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.</p> <p>Em 17/07/2023 foi recebida a Emenda nº 1-T, de iniciativa do Senador Mecias de Jesus.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PLC 29/2017</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Jader Barbalho	Favorável ao Projeto nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.	<p>O projeto estabelece o tratamento do contrato de seguro em lei própria, por entender que a regulamentação da matéria não deve se concentrar apenas no Código Civil. Determina normas gerais do contrato de seguro e de seus grandes ramos, e disciplina as principais modalidades. Dentre as inovações legislativas, destacam-se: a) as situações de mora do segurado, com suspensão da garantia quando houver atraso de parcelas (que não a primeira ou a única), condicionada à prévia notificação do segurado; b) a possibilidade de redução proporcional da garantia ou devolução da reserva quando do não pagamento de parcela (que não a primeira) nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática; c) a possibilidade de ação direta da vítima contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado; d) a previsão da formalização de seguros por qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova, como exemplo a contratação por meio de conversas telefônicas gravadas; e) o dever de a seguradora alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes para a aceitação e formação do contrato e de esclarecer o consumidor sobre as consequências da prestação incompleta ou inverídica dessas informações; f) o resseguro abrange a totalidade do interesse do ressegurado, aumentando-se assim a garantia dos segurados; g) o direito dos segurados aos atos e dossiês de regulação do sinistro quando ocorra a negativa de cobertura; h) a previsão de que, em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, sejam adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.</p> <p>O relator apresenta substitutivo que trata da matéria em 132 artigos, divididos em seis títulos (Disposições gerais, Dos seguros de dano, Dos seguros sobre a vida e a integridade física, Dos seguros obrigatórios, Da prescrição e Disposições finais e transitórias). São abordados os seguintes temas: a) objeto e aplicação da lei; b) regras gerais sobre: b.1) interesse, como base para a legitimidade do contrato de seguro; b.2) risco; e b.3) prêmio; c) disposições sobre o seguro em favor de terceiro; d) regras para o cosseguro e o seguro cumulativo; e) tratamento aplicável aos intervenientes no contrato; f) formação, duração, prova e interpretação do contrato de seguro; g) resseguros; h) sinistros, incluindo sua regulação e liquidação; i) disposições específicas para os contatos sobre: i.1) danos; i.2) vida e integridade física; i.3) obrigatórios; e, j) prescrição.</p> <p>Até o fechamento deste quadro-síntese, foram recebidas quatro emendas, pendentes de análise.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 07/12/2017 foi realizada audiência pública para instrução da matéria;</li> <li>- Foram apresentadas as Emendas nº 1, 2 e 3, de autoria do Senador Sergio Moro; e a Emenda nº 4, de autoria do Senador Carlos Portinho (todas dependendo de relatório);</li> <li>- A matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</li> </ul>
5	<b>PEC 45/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. <b>Autoria:</b> Senador Rodrigo Pacheco e outros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Efraim Filho	Favorável à Proposta, com uma Emenda que apresenta.	<p>A PEC acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal para dispor que “a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.</p> <p>O relator propõe a aprovação com uma emenda que acrescenta à parte final do inciso a expressão “observada a distinção entre o traficante e o usuário, aplicáveis a este último penas alternativas à prisão e tratamento contra dependência”.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 31/10/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria;</li> <li>- Na 49ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.</li> </ul>

Data da reunião: 13/03/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<b>PL 660/2019</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. <b>Autoria:</b> Senador Weverton <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PLS altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar que a Justiça Eleitoral provenha, sempre que possível, o apoio técnico necessário à eleição de conselheiros tutelares, com a disponibilização de urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais. O relator propõe a aprovação, com duas emendas para adequação da técnica legislativa.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;  - Votação nominal.</p>
7	<b>PL 1958/2021</b> <b>Ementa:</b> Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. <b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Humberto Costa	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutiva).	<p>O projeto objetiva reservar aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União. Nos termos da proposição: a) a reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas ofertadas em concurso for igual ou superior a três; b) em caso de quantitativo fracionado para as vagas reservadas, haverá aumento para o primeiro número inteiro subsequente, quando for fração igual ou maior do que 0,5, e diminuição para o número inteiro imediatamente inferior, quando for fração menor do que 0,5; e c) a reserva de vagas constará expressamente dos editais dos concursos, especificando-se o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O projeto dispõe sobre as consequências caso constatada declaração falsa do candidato. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação. A nomeação dos aprovados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. O PL atribui ao órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, previsto no Estatuto da Igualdade Racial, a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto na futura lei, que entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 anos. A matéria recebeu parecer favorável da CDH, na forma de substitutivo que: a) eleva o percentual mínimo das vagas reservadas às pessoas negras, de 20% para 30%, a ser aplicado sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a dois; b) destina 50% das vagas reservadas às pessoas negras às mulheres negras, sendo que, na hipótese de não haver mulheres negras para a ocupação das vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas aos demais candidatos negros, de acordo com a ordem de classificação; c) determina que a política de reserva de vagas deverá ser observada nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; d) dispõe que os órgãos e entidades estabelecerão em seus editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a reserva de vagas especificamente para indígenas e quilombolas, de acordo com a regulamentação; e) determina que, no âmbito dos concursos para provimento de cargos efetivos no Ministério dos Povos Indígenas e na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), serão reservadas a indígenas</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de 10% a 30% das vagas oferecidas; f) inclui no projeto: f.1) regras para a identificação de negros e para a nomeação dos candidatos aprovados; f.2) providências a serem tomadas na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de confirmação da autodeclaração; f.3) delega a regulamento a previsão de medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas que acarrete prejuízo à reserva de vagas e de outras políticas; g) dispõe sobre a instituição de metas de representatividade étnico-racial na composição dos quadros funcionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, conforme percentuais de raça da população apurados pelo IBGE, e sobre a publicação anual de dados acerca dessa representatividade e do cumprimento das metas previstas; e h) em relação à revisão da ação afirmativa, adota o prazo de 25 anos, considerando que os concursos e os processos seletivos simplificados são extremamente heterogêneos.</p> <p>O relator propõe a aprovação do substitutivo da CDH.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</li> <li>- Se aprovado o substitutivo, o projeto será submetido a turno suplementar, nos termos do art. 270, parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
8	<p><b>PL 2269/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Luiz Pastore</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Carlos Viana	Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei de Registros Públicos para dispor que o registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda que promove adequações de redação e de técnica legislativa. Registra, especificamente, que o registro civil de nascimento não depende da “declaração” do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário. Isso porque atualmente já não existe vinculação de dependência em relação ao estado civil e outros aspectos, embora sua declaração possa ser por vezes demandada.</p> <p>Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p><b>PL 4027/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer a cooperação entre as polícias judiciárias e os órgãos de controle.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Arolde de Oliveira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Marcos do Val	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>O projeto estabelece mecanismos de cooperação entre polícias judiciárias e órgãos de fiscalização e controle e órgãos administrativo de forma geral. Para tanto, altera a Lei do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), acrescentando dois artigos. O novo art. 10-A estabelece que os órgãos de fiscalização e controle colaborarão com as polícias judiciárias para compartilhamento de informações quando houver indício de infração penal, salvo reserva de jurisdição, e para disponibilização de serviços, equipamentos e trabalhos técnicos de interesse comum. São considerados órgãos de fiscalização e controle o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Controladoria Geral da União (CGU), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Banco Central, a Receita Federal e órgãos fazendários estaduais e distrital, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e agências ou unidades de inteligência da administração pública e dos três Poderes, os Tribunais e Conselhos de Contas, as agências reguladoras, os órgãos ambientais, os órgãos de trânsito, as controladorias internas, as delegacias do trabalho, os conselhos tutelares e os conselhos de fiscalização de atividades profissionais. O novo art. 10-B estabelece que as autoridades e órgãos administrativos em geral que constatarem indícios de infração penal deverão comunicar a polícia judiciária, sem prejuízo dos procedimentos internos. Tal comunicação é dever legal e apenas os dados protegidos por sigilo dependem de autorização judicial.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, que trata da matéria em proposta de lei autônoma, por entender que a Lei do SUSP não é o melhor local para estabelecer as regras gerais de cooperação propostas. Observa que os órgãos de fiscalização e controle mencionados não compõem o SUSP e que o PL não trata especificamente de segurança pública, mas de compartilhamento de dados para fins de ajuizamento de ação penal. Inclui o Ministério Público como destinatário da cooperação e opta por não excetuar a todo momento a reserva de jurisdição, tendo em vista a dinamicidade desse tema nos tribunais superiores.</p> <p>- Se aprovado o substitutivo, o projeto será submetido a turno suplementar, nos termos do art. 270, parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).